



IMPUGNAÇÃO DO EDITAL

À

Comissão de Licitação

Prefeitura Municipal de Itaubal

Ref.: Concorrência Eletrônica nº 009/2025-CL/PMI

Processo Administrativo nº 0510.1999/2025/SEMOB/PMI

Objeto: Contratação de empresa especializada em obras e engenharia para construção de unidades habitacionais no Município de Itaubal/AP.

Impugnante:

EUCAPINO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI

CNPJ: 34.931.022/0001-97

Endereço: Av. Adelino de Leão, 1986 – Santa Rita – Macapá/AP

I – DOS FATOS

O edital, no item 15.17, exige como comprovação de capacidade técnica apenas a execução de 673,25 m² de casas populares construídas. Entretanto, o objeto da licitação envolve múltiplos serviços especializados, devidamente detalhados na planilha orçamentária:

- **Fundações e baldrames (escavações, formas, armações e concretagem de sapatas e vigas baldrame);**
- **Superestrutura (montagem de formas, armações e concretagem de pilares, vigas e lajes);**
- **Paredes e painéis (alvenaria de blocos cerâmicos, vergas e contravergas);**
- **Cobertura (estrutura de madeira, tesouras, telhamento, cumeeiras, amarração de telhas);**

Av: ACELINO DE LEÃOS, 1986- SANTA RITA- MACAPÁ-AP. CEP Nº 68901-315

Email: eucapino@bol.com.br – fone (96) 991229966

CNPJ Nº 34931022/0001-97



- **Revestimentos internos e externos (chapisco, emboço, revestimento cerâmico, forro PVC, pintura);**
- **Pisos e pavimentações (contrapiso, piso cerâmico, calçadas);**
- **Instalações elétricas e hidro sanitárias (quadros, disjuntores, fiação, eletrodutos, tubulações de água, esgoto e registros);**
- **Impermeabilizações e acabamentos finais.**

Tais etapas correspondem às parcelas de maior relevância técnica, sendo indispensável sua indicação no edital, sob pena de descumprimento do art. 67, § 2º da Lei 14.133/2021.

II – DO DIREITO

O art. 67, § 1º e § 2º da Lei 14.133/2021 determina que a Administração deve identificar expressamente no edital as parcelas de maior relevância técnica e valor significativo do objeto e exigir comprovação de execução mínima de até 50% de cada uma dessas parcelas.

Ao restringir-se à exigência de metragem global de área construída, o edital:

- Não assegura a verificação da capacidade técnica real do licitante, já que empresas poderiam cumprir a metragem sem ter executado fundações, instalações ou cobertura de complexidade equivalente;
- Viola o princípio da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa, pois afasta competidores aptos que comprovam experiência em cada item crítico, mas não necessariamente no somatório de área construída.

O Tribunal de Contas da União, no Acórdão 2622/2013 – Plenário, consolidou entendimento de que “a exigência de atestados deve restringir-se às parcelas de maior relevância técnica do objeto, vedada a imposição de quantitativos globais sem pertinência com as etapas essenciais à execução contratual”.



III – DO PEDIDO

Diante do exposto, requer-se:

1. A retificação do edital, para que sejam indicados como parcelas de maior relevância técnica os seguintes grupos de serviços:

- Fundações e baldrame (escavação, formas, armações e concretagem);
- Superestrutura (formas, armações e concretagem de pilares, vigas e lajes);
- Alvenaria de vedação e elementos estruturais;
- Cobertura (estrutura, tesouras, telhamento);
- Instalações elétricas e hidrossanitárias;
- Revestimentos e acabamentos.

Com exigência de comprovação de execução mínima de até 50% de cada item, nos termos do art. 67, § 2º da Lei 14.133/2021.

2. Caso não haja retificação, que seja suspenso o certame até que o edital seja adequado para atender aos princípios da competitividade, legalidade e seleção da proposta mais vantajosa.

Macapá/AP, 24 setembro 2025

Carlos Alberto Vasconcelos da Nóbrega
Sócio Administrador
RG nº 1305870/Pa. CPF nº 086736912-49